

## PROJETO DE LEI

Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação.

- Art. 1º Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação, criando uma política abrangente de acesso dos estudantes aos campos das artes e da cultura no Estado de Santa Catarina.
- Art. 2º São diretrizes do Programa Cultura e Arte nas Escolas:
- I universalização da presença da cultura e das artes, no cotidiano da comunidade educacional, como alicerce para a cultura de paz;
- II reconhecimento dos mestres de saberes tradicionais nos processos formativos na educação básica;
- V qualificação da infraestrutura cultural, dando condições para o desenvolvimento de atividades artísticas e culturais:
- VI fomento à formação cultural, tendo em vista a garantia do acesso pleno aos bens culturais e aos meios necessários para a expressão simbólica, a fim de fortalecer o desenvolvimento sociocultural;
- VII fomento à política de compras públicas, para aquisição de acervos de livros de arte e mídias diversas para professores e estudantes;
- VIII ampliação do acesso ao livro e à leitura na escola e na comunidade; e
- IX fortalecimento da educação museal e patrimonial, com ações inovadoras integradas às escolas, e dos museus comunitários.
- Art. 3º O Programa Cultura e Arte nas Escolas poderá ser realizado por meio das seguintes ações:
- I oficinas de formação em arte e cultura, em parceria com instituições e organizações da sociedade civil:
- II desenvolver e ofertar componentes curriculares de cultura e de artes, bem como a realização de projetos culturais;
- III ações junto às instituições de educação de superior para que ofertem atividades nas escolas:
- IV fomentar para que escolas com espaços e equipamentos culturais recebam atividades promovidas por editais e Leis de fomento promovidas pelo Governo do Estado;
- V atividades com os mestres e mestras da cultura;
- VI eventos e festivais artísticos entre os estudantes;
- VII visitas a museus, bibliotecas e outros equipamentos culturais;

VIII - firmar instrumentos legais com Pontos de Cultura devidamente credenciados na Rede Cultura Viva; e

IX - outras ações que possam contemplar os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. As ações deste programa não possuem obrigatoriedade curricular, mas seguem em diálogo com o Plano Estadual de Educação e deverão respeitar as identidades culturais e livre escolha por parte de estudantes, bem como, quando for o caso, solicitando a devida autorização de seus responsáveis.

- Art. 4º A unidade escolar terá autonomia para definir o cronograma, as atividades e as parcerias que irão compor o seu Programa Cultura e Arte nas Escolas.
- Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação.
- § 1º. Os valores para a realização das atividades culturais serão repassados diretamente às escolas, que deverão fazer a prestação de contas de acordo com a legislação vigente.
- § 2º. O orçamento para execução do Programa Cultura e Arte nas Escolas será calculado conforme o número de alunos matriculados na escola.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2023.

## **Deputada Luciane Carminatti**

## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei visa criar o programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação.

A proposta visa a promoção e desenvolvimento da cultura e o desenvolvimento da cidadania, incentivando a convivência, a sociabilização e o respeito a diversidade.

Esta proposta de programa está totalmente alinhada com o ideal da educação que visa tornar a escola mais atrativa e, por consequência, mais rica para os/as estudantes. A arte e a cultura, integradas às demais áreas do conhecimento, colaboram para o desenvolvimento artístico, cognitivo e emocional.

As diversas possibilidades de aprendizagem incentivam o aprimoramento das relações interpessoais, o fortalecimento da confiança e dos vínculos afetivos.

Outras unidades da Federação já fazem o debate de proposições similares, estando em fase diferentes na evolução do debate. Como exemplo disso, cito o Distrito Federal onde o Projeto de Lei está tramitando nas Comissões da Câmara Distrital, e o Ceará onde o Projeto já foi aprovado e a Lei sancionada.

A escola não pode ficar ao largo dessas formas de expressão do entendimento do mundo e trabalhar a arte no cotidiano escolar significa ampliar a variedade de linguagens e permitir a descoberta de novos caminhos de aprendizagem, trabalhando a sensibilidade humana de uma forma saudável para o ambiente escolar, como um fator harmonizador de resultado animador para crianças, adolescentes e jovens.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2023.

## **Deputada Luciane Carminatti**



Documento assinado eletronicamente por Luciane Maria Carminatti, em 23/05/2023, às 19:40.